

**Parecer:** **MPC/DRR/578/2020**  
**Processo:** @REP 19/00905962  
**Origem:** Município de Tubarão  
**Assunto:** Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação da EEB Visconde de Mauá.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.574

Trata-se de representação formulada pela empresa Prosud Construtora Eireli, comunicando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019, deflagrada pelo Município de Tubarão, visando à contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil.

Após a apresentação do relatório nº DLC 739/2019 (fls. 94-106), o Relator, por meio da Decisão Singular de nº GAC/LRH - 1268/2019 (fls. 107-124), conheceu da representação, determinou a sustação do certame no estágio em que se encontrava e a realização de audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli (Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do edital) para apresentar justificativa ou promover as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em face das irregularidades a seguir transcritas:

- 2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1, do Relatório DLC-739/2019);
- 2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2, do Relatório DLC-739/2019);
- 2.3 Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea "f", art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3, do Relatório DLC-739/2019).

A sustação do certame foi ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 18/11/2019 e publicada no DOTC-e de 22/11/2019 (fl. 134).

Em resposta à audiência, o responsável acostou argumentos às fls. 135-146 e os documentos de fls. 147-148.

Sobreveio, então, novo relatório técnico, sob o nº 904/2019 (fls. 149-155), apontando que as irregularidades evidenciadas no relatório anterior (DLC - 739/2019) não haviam sido sanadas. Todavia, por se tratar de obra em escola e visando dar o melhor atendimento ao interesse público, a diretoria sugeriu ao Relator revogar a cautelar, com a determinação para que a Unidade corrigisse as irregularidades e comprovasse o cumprimento da decisão em até cindo dias após a publicação do edital.

O Relator não acolheu a sugestão da área técnica para revogar a medida cautelar, visto que as irregularidades não foram sanadas, emitindo a seguinte decisão (fls. 156-159):

Remeta-se os autos à Secretaria Geral para imediata comunicação à Prefeitura Municipal de Tubarão com cópia deste despacho, e remessa posterior à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a devida reinstrução.

Na sequência, a diretoria, sob o relatório de nº 32/2020 (fls. 162-166), manifestou-se nos seguintes moldes:

3.1. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Tubarão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o previsto no art. 25, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, encaminhe em meio digital a cópia da minuta do edital de Tomada de Preços n. 05/2019 com as seguintes correções:

3.1.1. Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 do Relatório n. DLC - 904/2019);

3.1.2. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 do Relatório n. DLC - 904/2019).

3.1.3. Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC - 739/2019 (item 2.3 do Relatório n. DLC - 904/2019).

Vencido o prazo para resposta, não houve manifestação, conforme demonstra a Informação à fl. 169.

Posteriormente, a unidade acostou documentos às fls. 170-211.

Em seu relatório derradeiro (fls. 212-223), a diretoria técnica sugeriu ao Relator:

3.1. CONHECER do Edital de Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, conforme art. 7º, I da Resolução n. TC 021/2015.

3.2. CONSIDERAR PROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz, em face do Edital de Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, quanto às seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 do Relatório DLC-739/2019).

3.2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC-739/2019).

3.2.3. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3 do Relatório DLC-739/2019).

3.3. REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR do edital Tomada de Preços n. 05/2019 concedida nos termos do art. 29 da IN TC n. 21/2015, determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019.

3.4. APLICAR MULTA ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do documento dando continuidade ao processo licitatório sem a devida liberação desse Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento da sustação cautelar determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019.

3.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Tubarão que os procedimentos licitatórios futuros sejam lançados sem as irregularidades apuradas nesse processo, pontuadas no item 3.2 acima.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Tubarão.

É o relatório.

No tocante ao mérito, três foram os indícios de irregularidade consignados na Decisão Singular nº GAC/LRH - 1268/2019, a saber: a) exigência de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica; b) exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação; e c) ausência de orçamento detalhado.

Frente à ausência de resposta, a diretoria técnica, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou que houve o descumprimento da sustação cautelar por parte da Unidade Gestora. Observou ainda que a unidade divulgou um Termo de Revogação Parcial (fls. 170-172) da Tomada de Preços nº 05/2019, com a retificação do edital, dando continuidade ao certame.

Em face do descumprimento da sustação cautelar determinada por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH-1268/2019, o corpo técnico sugeriu aplicar multa, nos moldes do art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do documento que deu continuidade ao processo licitatório sem a devida liberação do Tribunal de Contas, posicionamento ao qual me filio.

Já no que tange às irregularidades evidenciadas na Tomada de Preços nº 05/2019, em consulta ao edital retificado pela Unidade Gestora (fl. 187), verificou-se que a exigência de comprovação de profissional de engenharia elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica (item 4.1.3, alínea “b.2”) foi suprimida, sanando assim a irregularidade inicialmente apontada.

Em relação à comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação (item 4.1.3, alínea “b.1”),

verificou-se que este item do edital igualmente foi retificado, sendo acrescentados itens novos na qualificação técnica e retirados os itens que não possuíam relevância e valor significativo.

Após analisar os Quadros 1 e 2 (fls. 218-219) do relatório conclusivo, nota-se que as exigências restaram mantidas apenas para os itens com relevância técnica e econômica, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a partir de 2% do valor do objeto. Dessa maneira, entende-se que a irregularidade inicialmente pontuada restou sanada.

No que se refere à terceira irregularidade, a representante apontou a ausência de orçamento detalhado em relação aos seguintes serviços: a) hastes de aterramento e conectores para o sistema de SPDA; b) caixa de equalização de potências para o SPDA; c) cumeeiras para a cobertura; d) cabos para o sistema de alarme de incêndio; e) serviços elétricos específicos, como caixas de passagem, switches, racks, entre outros.

Com base na Quadro 03 (fl. 220) do relatório derradeiro, nota-se que a unidade refez o orçamento da obra. Segundo a equipe técnica, todos os itens apontados pela representante foram corrigidos pela Unidade Gestora.

Verifica-se, assim, que a unidade adotou medidas corretivas, sanando as exigências que maculavam o certame e afastando a necessidade de cominação de multa em face destas. Todavia, as irregularidades restaram devidamente caracterizadas, razão pela qual a representação deve ser julgada procedente.

Ainda, considerando que houve o descumprimento da medida cautelar, entendo cabível a cominação de multa disposta no art. 70, § 1º, da LC 202/2000. Em que pese ter sido dado andamento ao certame, entendo necessário igualmente que o Pleno se manifeste expressamente quanto à revogação da medida cautelar.

Por fim, acolho as demais sugestões formuladas pelo corpo técnico.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar o encaminhamento proposto pela diretoria.

Florianópolis, 02 de abril de 2020.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas